



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.724029/2013-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.585 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO COSTA MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA.

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda." (Súmula 43).

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, nº 03-53.069, constante em fls. 60/63:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 45/49), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.052,21
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	789,15
Juros de Mora – calculados até 31/05/2013	306,71
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/05/2013	0,00
Total do crédito tributário apurado	2.148,07

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos tabela progressiva, no valor de R\$ 193.773,33, pagos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Detalhamento: Não há previsão legal para isenção de rendimentos relativos a Reserva A base legal do lançamento encontra-se às fls. 48.

O contribuinte teve ciência do lançamento em **17/05/2013**, conforme documento de fls. 58, e, em **20/05/2013**, apresentou impugnação, em petição de fl.03/04, alegando em síntese que:

- os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave, anexa documento oficial que concedeu a aposentadoria, bem como a data de início da reforma;

- anexa laudo pericial que comprova o impugnante ser portador de moléstia grave.

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa: ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE.

O benefício da isenção de IRRF em razão de moléstia grave não se estende aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO.

Constituem rendimentos isentos e não-tributáveis os proventos de aposentadoria, reforma, ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03-53.069 da 7ª Turma da DRJ/BSB (fl. 134).

Sobreveio Recurso Voluntário em 13/09/2013 (fls. 69/74), acompanhado dos documentos de fls. 92/113, no qual, o contribuinte, em suma, alegou que a documentação acostada comprova que os rendimentos percebidos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como entregou documentos comprobatórios de que é portador de moléstia grave.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi.

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No caso, foi constatado omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fonte Pagadora Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, no valor de R\$ 193.773,33, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis.

A turma de primeira instância entendeu que:

Da análise dos documentos apresentados, verificou-se que, de fato, o contribuinte foi transferido para a Reserva Remunerada, como Coronel da Polícia Militar, conforme Decreto de 29 de julho de 1996, fls. 25.

No entanto, o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento que comprove que no ano-calendário 2009 os proventos recebidos foram oriundos de aposentadoria ou reforma, conforme alegado pela defesa, pelo contrário o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte (fls. 21), ano calendário 2009, traz de forma clara tratar-se de rendimentos de natureza de trabalho assalariado.

Ademais, o laudo médico pericial (fls. 09/10) juntado pelo impugnante demonstra ser o contribuinte portador de moléstia grave a partir da data de emissão do laudo, qual seja: 09/01/2013, uma vez que não traz expresso outra data no laudo.

Portanto, o contribuinte não atendeu nenhuma das duas determinações legais: não ficou demonstrado ser rendimentos oriundo de pensão, aposentadoria ou reforma, e nem mesmo que era portador de moléstia grave em 2009.

Para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)*

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante

laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Quanto ao óbice gerador do indeferimento da isenção requerida, cabe destacar que o entendimento deste E. Conselho, através da Súmula nº 43. *In verbis*:

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda."

Assim sendo, cabe analisar se os documentos que constam dos autos são hábeis para comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente está amparado por decreto a reserva remunerada a que se diz enquadrado, bem como a existência da moléstia alegada.

O documento de fl. 118, contém o decreto de 29/07/1996, que, efetivamente trata da transferência do contribuinte para a reserva remunerada. Inclusive, o documento de fl. 120, Ficha Financeira relativa a 2010, consta a situação do servidor como "REFORMA CBM/PM". Portanto, comprovada a condição de Militar da Reserva, fazendo jus a isenção do imposto de renda.

O documento de fl. 112, cuja identificação do serviço médico oficial é o Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, comprova a existência de cardiopatia grave desde setembro de 2007. Os documentos de folhas 113 e seguintes, corroboram as declarações constantes no Laudo de folhas 112.

Nesse contexto, entendo que os documentos carreados aos autos são hábeis e idôneos, bem como suficientes à comprovação do direito à isenção dos rendimentos recebidos em face da moléstia acometida ao contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi